



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 15512/17**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Denúncia em sede Licitação. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

**ACÓRDÃO – AC2 – 01753/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15512/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da Prefeita de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gildemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 06/2017 na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto consiste na contratação de uma pessoa jurídica para prestar mão de obra roçando nas laterais das estradas vicinais de terra que cortam o município de Coremas/PB, sendo 01 (um) metro de cada lado, conforme projeto básico, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00049/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da Prefeita de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gildemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório

nº 06/2017 na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto consiste na contratação de uma pessoa jurídica para prestar mão de obra roçando nas laterais das estradas vicinais de terra que cortam o município de Coremas/PB, sendo 01 (um) metro de cada lado, conforme projeto básico.

Em síntese, o denunciante informa:

1. O aviso do referido procedimento licitatório não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, infringindo, assim, o art. 4º da Resolução Normativa nº 09/2016;
2. As exigências contidas no item 10.2.3 do edital constituem uma reserva de mercado e restringem a competitividade do certame posto que determinam: a) apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, demonstrando que a mesma prestou serviços à pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando a execução de serviço igual ou compatível com o objeto desta licitação com a firma reconhecida; b) anexação de cópia do contrato do fornecimento dos serviços acompanhada da nota fiscal que comprove a prestação de serviço pertinente e/ou compatíveis com objeto licitado.
3. A exigência de certidão emitida pela SUDEMA ou documento equivalente, contida na letra g do item 10.2.2, restringe a competitividade do certame;
4. Inexistência de projeto básico e executivo.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 79/84, verificou, em consulta ao mural de licitações do TCE/PB, o envio do referido aviso de licitação em 27/07/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido na RN TC nº 09/2016. Desta forma, conclui-se que este ponto da denúncia não é procedente.

Com relação às exigências contidas no item 10.2.3, referentes à comprovação da qualificação técnica, entende, o Órgão Auditor, não haver medida restritiva ou impeditiva à participação de outras empresas, mas apenas um zelo da Administração Pública de se assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, possua estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

No que concerne à exigência de certidão de emitida pela SUDEMA ou documento equivalente, a Auditoria entende tratar-se de exigência desnecessária e que de fato restringe a competitividade, sendo, portanto, procedente a denúncia quanto a este item.

No tocante à ausência de projeto básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a Auditoria pugnou pela procedência da denúncia, uma vez que consultando o portal da transparência do município não foi constatada a existência dos respectivos projetos e tendo em vista que a planilha de custos descrita não apresenta metodologia de cálculo que permita analisar como se chegou aos valores apontados.

Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, solicita-se, com fulcro no art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB, a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 006/17, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento do certame impugnado para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas, especialmente no tocante à exigência de certidão de regularidade ambiental e ausência dos projetos básico e executivo e da metodologia de cálculo na planilha de custos. Ademais, sugere-se

que seja enviada a licitação correspondente às despesas realizadas no montante de R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais) com serviços prestados no roço de matos nas estradas municipais pela Empresa OBRAPAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas à Tomada de Preços nº 06/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Tomada de Preços nº 06/17** levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Coremas, na fase em que se encontra;

**2. A citação** da Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gildemarcos Diógenes Gurgel, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, especialmente no tocante:

- a. À exigência de certidão de emitida pela SUDEMA ou documento equivalente;
- b. À ausência de projeto básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários
- c. Ao envio da licitação correspondente às despesas realizadas no montante de R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais) com serviços prestados no roço de matos nas estradas municipais pela Empresa OBRAPAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00049/17, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 11:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO